



# Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

---

## Lei nº 2.043 de 28 de Março de 1996.

**Ementa: Reestrutura o quadro de pessoal docente administrativo da Fundação Agrícola de Araripina - FEAGRA e o plano de ascensão funcional, e dá outras providências.**

A Prefeita do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Araripina, Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O quadro de pessoal da Fundação de Ensino Agrícola de Araripina - FEAGRA, fica reestruturado, conforme anexo I, inclusive em seus vencimentos, com alteração pela presente lei, e de acordo com as atribuições e competências com que dispõem o Estatuto e o Regimento da FEAGRA.

**Art. 2º** - Fica criado o Cargo Comissionado de 01 (um) Assessor Contábil, Nível CC-2, com remuneração constante do Anexo I.

**Parágrafo único** - O ocupante do cargo criado prestará assessoria direta ao Diretor-Presidente da FEAGRA dentro de sua especificidade.

**Art. 3º** - A admissão de pessoal administrativos e docentes, far-se-á em conformidade com o Estatuto da FEAGRA, observando as disposições da Constituição Federal e os Atos Constitucionais Transitórios, bem como a Carta Magna do Estado, bem como a Lei Orgânica.

**Art. 4º** - O ato de provimento para os cargos, dar-se-á para os candidatos exclusivamente aprovados em concurso público de provas e títulos ou pela forma da Lei Municipal nº 1.945 de 28 de janeiro de 1993, pela faixa e nível iniciais; de acordo com a especialização do candidato.

**Art. 5º** - Os servidores administrativos serão enquadrados utilizando a simbologia SF e nas Faixas A, B e C, cada faixa subdivididas em 04 (quatro) níveis N1, N2, N3 e N4 respectivamente.

**Art. 6º** - O quadro docente será enquadrado em 03 (três) faixas DF1, DF2 e DF3, sendo que cada faixa subdividida em 04 (quatro) níveis com representação alfanumérica N1 N2, N3 e N4, adotando os seguintes agrupamentos:

- a) Na faixa DF1 serão enquadrados o professor estagiário;
- b) Na faixa DF2 serão enquadrados os professores com graduação;

- c) Na faixa DF3 serão enquadrados os professores com pós-graduação Lato Sensu da área de ensino correspondente ou afins.

**Parágrafo único** - Os cargos constantes no anexo I, Simbologia N, função de classe DF1, não serão oferecidas em concurso, ficando o seu preenchimento vinculado a contratação por tempo determinado para categorias dentro da área específica ou a fim de cada estagiando.

**Art. 7º** - O regime jurídico do quadro de pessoal da FEAGRA será o Regime Jurídico Único, Lei nº 1.843 de 18 de Maio de 1990, combinado com os dispositivos constitucionais vigentes a legislação pertinente da matéria.

**Art. 8º** - A promoção horizontal do corpo docente ocorrerá a cada 02 (dois) anos, passando para os níveis seguintes ao seu, acrescentando ao seu salário 5% (cinco por cento), conforme Tabela 02 (dois) do anexo I.

**Art. 9º** - A promoção vertical do quadro docente, dar-se-á, quando o professor concluir cursos, compreendidos nos Artigos 06, A, B e C, desta Lei.

**Art. 10** - Os servidores administrativos serão promovidos a cada 02 (dois) anos por tempo de serviço (Princípio da antiguidade) até o último nível da faixa que se encontra e por merecimento.

§ 1º - A promoção por merecimento será precedida de avaliação de pontuação atribuída ao servidor consoante os seguintes valores:

a. eficácia e qualidade no trabalho	2,0 pontos
b. eficiência e produtividade	1,5 pontos
c. Relacionamento interpessoal	1,0 pontos
d. Criatividade	1,0 pontos
e. Capacidade profissional, Comprometimento e Motivação	1,0 pontos
f. Liderança	0,5 pontos
g. Iniciativa	0,5 pontos
h. Identificação com a Instituição	0,5 pontos

§ 2º - As informações para apuração dos valores referidos no parágrafo anterior serão fornecidas pelo Diretor-Presidente da FEAGRA e pelos Coordenadores, através de formulário próprio da Coordenadoria de Administração para aferição e encaminhamento do Diretor-Presidente da FEAGRA até o dia 30 de dezembro do ano correspondente a promoção.

§ 3º - Os servidores que obtiverem pontuação igual ou superior a 07 (sete) concorrerão à promoção em lista tríplice para 02 (duas) vagas pelo critério de merecimento.

§ 4º - Fica criada a comissão de promoção e acesso com poderes para propor e decidir a respeito da matéria, sendo composto: pelo diretor-presidente da FEAGRA; coordenador de administração ensino e produção; os quais poderão requisitar funcionários para compor os trabalhos da referida comissão.

§ 5º - As referidas apurações, a comissão de promoção e acesso encaminhará a lista dos classificados do Diretor-Presidente da FEAGRA para a devida promoção, em caso de

empate da escolha serão adotados os critérios anteriores, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos.

**Art. 11** - Não entrarão na relação de servidores a serem avaliados para efeito de promoção por antiguidade:

I - Servidores que no período tenham solicitado e obtido licença sem vencimento;

II - Servidores que tenham sofrido qualquer punição administrativa, nos últimos 02 (dois) anos, a completar até a data da indicação;

III - Servidores que tenham entrado em gozo de licença médica por período superior a 03 (três) dias, desde que esse período superior não tenha sido concedido pela a junta médica do Estado, do IPSEP ou município, vedada a prorrogação do atestado médico para afastamento por 03 (três) dias, entendendo-se por atestado médico aquele fornecido por profissional funcionário do órgão público.

**Art. 12** - A FEAGRA poderá conceder até 2/3 (dois terços) do salário base, a título de gratificação por serviços extraordinários prestados de forma contínua, além do seu expediente.

**Art. 13** - Os funcionários municipais, estaduais ou federais desta Fundação e/ou com convênios horas/aulas serão reduzidos de seus vencimentos os valores recebidos.